



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000407-62.2022.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, é apelado ADALQUE EVANDRO BRAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000407-62.2022.8.26.0666

Processo originário nº 1000407-62.2022.8.26.0666¹

Apelante: Município de Artur Nogueira

Apelado: Adalque Evandro Braz

Comarca: 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira - Artur Nogueira

Voto nº 10682

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Artur Nogueira contra sentença que extinguiu execução fiscal referente a Multas por Auto de Infração do exercício de 2018, no valor de R\$ 1.626,70, por falta de interesse de agir, com base no Tema 1184 do STF.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a presente execução fiscal de baixo valor, inferior a R\$ 10.000,00, pode ser extinta por falta de interesse de agir, conforme o Tema 1184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024.

III. Razões de Decidir.

3. O Tema 1184 do STF estabelece que execuções fiscais de baixo valor podem ser extintas por falta de interesse de agir, respeitando o princípio da eficiência administrativa.

4. No caso concreto, não houve inércia da Fazenda Pública. O feito não ficou paralisado por mais de 01 ano. Afastadas as hipóteses de extinção previstas na Resolução CNJ nº 547/2024.

5. Sentença reformada.

IV. Dispositivo.

6. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Artur Nogueira** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre Multas por Auto de Infração, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em razão das teses firmadas no Tema 1184 do STF, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 64/67).

Em suas razões recursais, a Municipalidade discorreu acerca da aplicação do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal. Aventou que não são aplicáveis ao presente caso os critérios definidos pela Resolução nº 547/2024, do CNJ. Defendeu a inocorrência de inércia por parte da Municipalidade. Desse modo, requereu a reforma da r. sentença com a finalidade de dar continuidade à execução fiscal (fls. 73/82).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24/02/2022 pelo **Município de Artur Nogueira** em face de **Adalque Evandro Braz** para cobrança de Multas por Auto de Infração do exercício de 2018, no valor

de R\$ 1.626,70, conforme CDA de fl. 03.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema 1184 do E. STF.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2**, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para

as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...).

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

Portanto, como se lê acima, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o momento do ajuizamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2022 e com valor da causa inferior a dez mil reais.

Em 07/09/2022 foi juntado aos autos AR relativo à citação positiva do executado (fl. 42).

Em 20/09/2022 a exequente noticiou a realização de acordo de parcelamento e requereu a suspensão do processo pelo prazo de 12 meses (fls. 47/51), tendo sido homologado pelo Juízo (fl. 52).

Em 14/05/2024 a exequente informou o descumprimento

do acordo por parte do executada e requereu a penhora online de seus bens (fls. 56/58).

Em 19/06/2024 foi proferida sentença de extinção, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 64/67).

Observe-se que, desde a notícia do descumprimento do acordo (14/05/2024), ou mesmo se considerada a data do acordo de parcelamento (30/08/2023), não transcorreu o prazo de um ano até a prolação da sentença (19/06/2024).

Portanto, não havendo inércia imputável à Fazenda Pública, ficam afastadas as hipóteses de extinção da execução fiscal estabelecidas no § 1º do art. 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ.

Em caso análogo, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (negrito e grifo não originais):

*EXECUÇÃO FISCAL. **EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO.** APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1501574-33.2022.8.26.0189; Relator: **Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024).*

Assim, de rigor, a reforma da r. sentença recorrida para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da

execução fiscal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes).

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora